



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384996-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO CORREIA DOS SANTOS, é agravado ENEL BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM provimento ao recurso para deferir ao agravante assistência judiciária gratuita.** V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2384996-81.2024.8.26.0000

Agravante: Adriano Correia dos Santos

Agravada: Enel S. A

Comarca: São Miguel Paulista – 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Dr. Henrique Maul Brasília de Souza

Voto: 1.011

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Adriano Correia dos Santos contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 mensais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante possui insuficiência de recursos para justificar a concessão de assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Embora a declaração de imposto de renda indique rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.000,00, os holerites demonstram que o rendimento líquido atual do agravante está dentro do patamar de 3 salários mínimos.

4. Documentação comprova que o filho do agravante não está mais matriculado em colégio particular, e despesas mensais, como aluguel e pensão alimentícia, agravam sua situação econômica.

5. O boletim de ocorrência indica que o agravante sofreu acidente, impedindo a realização de trabalhos particulares, não resultando em aumento de renda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para deferir ao agravante assistência judiciária gratuita.

Tese de julgamento: 1. A concessão de assistência judiciária gratuita é justificada pela comprovação de insuficiência de recursos, considerando rendimentos líquidos, despesas mensais e impedimentos para aumento de renda.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência específica citada no texto fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO CORREIA DOS SANTOS contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária ao autor em razão de ele possuir rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 mensais.

Alega que a decisão recorrida não considerou as diversas despesas mensais que possui o autor, tais como aluguel, internet e pensão alimentícia.

Requeru que o recurso fosse recebido com a concessão de efeito suspensivo.

A decisão de fls. 209/210 indeferiu o efeito suspensivo ante a ausência da probabilidade do direito, além de determinar a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

Sobreveio, então, ato ordinatório praticado à fl. 211 com vista à intimação do agravante para o recolhimento da despesa lá mencionada.

Por petição juntada às fls. 213/217 o agravante pediu a reconsideração da decisão de fls. 209/210 ou, caso não seja este o entendimento desta Relatoria, que lhe seja devolvido o prazo para que efetue os recolhimentos devidos.

Foi proferida decisão às fls. 230/233 concedendo assistência judiciária ao agravante.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 238).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Como já asseverado pela decisão de fls. 209/210, fato é que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desse modo, a justiça do Brasil não é gratuita. Se o constituinte condicionou a favor da gratuidade a prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público) não cabe ao legislador ordinário dispensá-la.

Pois bem.

Embora conste na última declaração de imposto de renda do autor que ele auferiu em 2023 o valor de R\$ 86.483,61, o que equivale a algo em torno de R\$ 7.000,00 mensais, fato é que da análise de seus holerites juntados às fls. 103/111 e 159/161, o seu rendimento líquido mensal tem diminuído e, segundo o holerite do mês de agosto de 2024, se encontra dentro do patamar de 3 salários mínimos.

Ademais, conforme documento juntado à fls. 229, seu filho não está mais matriculado em colégio particular, mas sim em escola da rede estadual de ensino.

Com efeito, há que se considerar ainda que o valor atribuído à causa daria ensejo às custas de distribuição da ordem de no mínimo R\$2.250,00, mais da metade dos rendimentos líquidos auferidos atualmente pelo autor.

No mais, quanto à informação trazida pelo autor na inicial dando conta de que realiza trabalhos particulares de técnico de manutenção, o

que seria causa de aumento de sua renda, necessário considerar o boletim de ocorrência juntado às fls. 71/72.

Conforme tal documento, é possível verificar a ocorrência de acidente sofrido pelo agravante, resultando em ferimentos que, segundo ele, estão impedindo a realização dos trabalhos particulares, fato que não resulta, por óbvio, em aumento de sua renda.

Por fim, no tocante às despesas indicadas pelo agravante, a documentação coligida às fls. 218/228 permite inferir que a situação econômica do autor vem se agravando ao longo dos últimos meses, diminuindo ainda mais, ao que se vê, a sua renda mensal líquida.

Portanto, de rigor a modificação da decisão agravada para deferir ao agravante o benefício da assistência judiciária.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso para deferir ao agravante assistência judiciária gratuita.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora